

— 22 —

LEI N. 508 DE 14 DE ABRIL DE 1855

(LEI N. 19 DE 1855)

O bacharel formado José Antonio Saraiva, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Capivary decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Todos os senhores de escravos pagarão o imposto de quinhentos réis annualmente por cada escravo que possuir de ambos os sexos, e que tiver de dez até sessenta annos de idade ; o producto desse imposto será applicado exclusivamente a factura da nova matriz, e da nova cadêa na proporção de deus terços para a primeira e de um terço para a segunda dessas obras, e continuará a ser percebido até que ellas sejam terminadas.

Art. 2.º A camara municipal dará um regulamento para a cobrança deste imposto.

Mando, portanto, a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e cinco.

(L. S.)

JOSE' ANTONIO SARAIVA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando, sob proposta da camara de Capivary, o imposto de quinhentos réis annuaes por cada escravo, dando-se applicação ao producto desse imposto á factura da matriz, e cadêa da mesma villa, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco de Paula Santa Barbara a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos dezesete dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e cinco.

Francisco José de Lima.

Registrada n'esta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 42 v. em 17 de Abril de 1855.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

